Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 18/12/68

ARQUIVISTA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O seguro contra incêndios e outros sinistros de habitações coletivas, mais particularmente os referentes aos prédios de apartamentos, constitui antiga obrigatoriedade legal , à qual poucos deram a devida atenção. Atento à evolução da construção civil, o govêrno da União tratou de estruturar a legislação que regula a matéria, e o fêz através do Decreto-Lei nº 4 591 de 16 de dezembro de 1 964. Com isso, disciplinou de vez aquêles tipos de prédios e o seguro contra incêndios e outros sinistros, tendo no corpo de seu artigo 13 e respectivo parágrafo-único atribuído às Prefeituras Municipais a fiscalização e cobranças de multas pela não observância daquela exigência.

Assim, com base no referido Decreto-Lei,- apresento o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 23/69

DOCUMENTO Nº 593/69

Artigo 1º - A Prefeitura cobrará, executivamente, dos condomínios que não tenham providenciado dentro de 60 (sessenta)-dias, contados desta lei, o seguro de que trata o artigo 13, parágrafo Único da Lei Federal nº 4 591, de 16/12/1 964 - (seguro contra fogo ou outro sinistro - que cause destruição total ou parcial) - multa mensal equivalente a 1/12 (um doze ávos) do respectivo impôsto predial.

Artigo 2º - Incorrerão na mesma sanção os condomínios que não providenciarem o seguro no prazo de 120 (cento e vinte)-dias, contados da data da expedição do "habite-se".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 16/9/1 969

a) José Campos

Proc. nº 66/69